



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.149 - RS (2009/0084562-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ BERNARDINO RODRIGUES BRIZOLA (PRESO)
ADVOGADO : LARISSA PILAR PRADO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO RECONHECIDA PELO JÚRI. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA DIMINUIR A PENA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Diante da redação imposta pela Lei n. 11.689/2008, cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri a análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. Havendo recurso, não há que se falar em nulidade por ocasião da análise dessas circunstâncias feita pelo Tribunal local.
2. Para se constatar se houve ou não a confissão espontânea do recorrente, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.149 - RS (2009/0084562-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JOSÉ BERNARDINO RODRIGUES BRIZOLA (PRESO)

ADVOGADO : LARISSA PILAR PRADO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça daquele estado** (Apelação Crime n. 70025057852).

Nas razões do recurso especial (fls. 680-686), sustenta violação do art. 74, § 1º, do **Código de Processo Penal**, ao argumento de que o Tribunal usurpou a competência do Conselho de Sentença **ao atenuar a pena do recorrente pela confissão espontânea, circunstância legal afastada pelo referido Conselho** (fl. 683).

Afirma que se trata "de matéria de fato - saber se o réu confessou ou não os crimes - e não de mera questão de aplicação da pena" (fl. 684) e acrescenta que "o que se busca é definir quem é competente para decidir sobre esses fatos" (fl. 684).

Requer o provimento do recurso especial para que seja "restabelecida a sentença de primeiro grau no tocante à pena provisória ou, subsidiariamente, para se anular a decisão do Conselho de sentença, remetendo-o a novo julgamento" (fl. 686).

O Ministério Público Federal **opinou**, às fls. 707-714, pelo **conhecimento e pelo provimento** do recurso, "restabelecendo-se a exclusão da atenuante da confissão espontânea e a pena fixada na sentença" (fl. 714).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.149 - RS (2009/0084562-5) **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO RECONHECIDA PELO JÚRI. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA DIMINUIR A PENA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Diante da redação imposta pela Lei n. 11.689/2008, cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri a análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. Havendo recurso, não há que se falar em nulidade por ocasião da análise dessas circunstâncias feita pelo Tribunal local.
2. Para se constatar se houve ou não a confissão espontânea do recorrente, seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.
3. Recurso Especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

Inicialmente, observo que o recurso especial suplanta o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), razão pela qual avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Contextualização

O recorrido foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como **incurso nos arts. 121, § 2º, II, III e IV, 211 e 212, todos do Código Penal**, e foi condenado a 19 anos e 4 meses de reclusão, no regime fechado, mais multa (fls. 482-503). A defesa, inconformada, apelou (fls. 509-517), arguindo **nulidade** do julgamento por defeito na **quesitação** quanto à alegada **inimputabilidade**. Ao recurso foi dado **provimento** pelo Tribunal estadual (fls. 542-548), de modo que o **recorrente foi submetido a novo julgamento** pelo Tribunal do Júri (fls. 605-620).

A nova sessão de julgamento ocorreu no dia 15/5/2008, data anterior à edição da Lei n. 11.689/2008, que reformou o procedimento do Tribunal do Júri. Sendo assim, foram apresentados ao Conselho de Sentença vários quesitos relativos aos crimes, entre eles o concernente à confissão espontânea do réu nos três crimes, quesito ao qual os jurados responderam negativamente. Ao final, **foi condenado** à pena de 17 anos e 9 meses de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção, mais multa, em regime fechado, como **incurso nos crimes pelos quais fora denunciado**.

Irresignado, o recorrido interpôs **apelação** (fls. 624-634) perante o Tribunal local, à qual foi dado **parcial provimento** para **reduzir suas penas** privativas de liberdade ao patamar de 16 anos e 6 meses de reclusão e 1 ano e 4 meses de detenção, pelo **reconhecimento da atenuante da confissão espontânea** nos três crimes (fls. 657-674).

III. Reconhecimento da atenuante – competência

Ao reconhecer a atenuante da confissão espontânea, rechaçada pelo Conselho de Sentença, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 670-672):

A análise atenta dos elementos de prova permite a conclusão segura de que o apelante, inadvertidamente, confessou que matou, por motivo fútil, mediante asfixia e uso de dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima, a menina Luana Barcelos Barboza, depois vilipendiando o cadáver e ocultando-o. Assim se verifica dos interrogatórios prestados às fls. 149-150, 415-418 e 524-525, Por essa razão, penso que a decisão dos jurados foi manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrária à prova produzida nos autos.

Todavia, embora tecnicamente correto, seria improdutivo e desnecessário mandar o réu a um terceiro julgamento apenas para manifestação do conselho de sentença acerca da mencionada atenuante.

Não há qualquer empecilho em retificar as penas do apelante neste grau de jurisdição, através do reconhecimento da atenuante, pois se trata de evidente equívoco do Conselho de Sentença, na medida em que restou plenamente demonstrado que o recorrente admitiu a prática dos crimes contra Luana.

Nesse sentido já decidiu a câmara (embora se tratasse de agravante por ser o fato cometido por irmão) na Apelação-Crime nº 70018992693 e no recente julgamento da Apelação-Crime nº 70019832609, cuja ementa é, a seguir, descrita, no ponto que interessa:

[...]

Da análise dos autos, verifico que o acórdão vergastado foi proferido no dia 25 de agosto de 2008 e publicado em 9 de outubro do mesmo ano. Dessa forma, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*, à época da prolação do acórdão, o novo procedimento do Tribunal do Júri já estava em vigência, uma vez que a Lei n. 11.689/2008 entrou em vigor no dia 8 de agosto daquele ano.

Faço essa observação porque, de acordo com as alterações introduzidas pela citada Lei, **a competência para julgar a ocorrência das circunstâncias agravantes e atenuantes migrou do Conselho de Sentença para o Juiz Presidente do Júri**. É o que se depreende da letra contida no art. 492, I, "b", do Código de Processo Penal:

Art. 492 – Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates.

Outro não tem sido o entendimento desta Corte Superior:

[...]

1. Com a nova redação dada ao artigo 483 do CPP pela Lei 11.689/2008 não há mais obrigatoriedade de submeter aos jurados quesitos acerca da existência de circunstâncias agravantes ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenuantes, sendo certo que, somente poderão ser consideradas pelo Juiz presidente, na formulação da dosimetria penal, as agravantes e atenuantes alegadas e debatidas em plenário, nos termos da regra constante do artigo 492, I, b, do CPP, circunstância não ocorrida na hipótese dos autos.

2. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no REsp n. 1.464.762/PE**, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo**, 5ª T., DJe 29/6/2015).

[...]

2. Esta Corte possui o entendimento de que a Lei 11.689/2008, alterando a redação do art. 492 do CPP, conferiu ao juiz presidente do Tribunal do Júri a atribuição de aplicar as atenuantes e agravantes alegadas nos debates.

3. O juiz presidente deve considerar como "alegada nos debates" ou "debatidas em Plenário" tanto a defesa técnica quanto a autodefesa realizada pelo acusado no momento do interrogatório, de forma que ambas são legítimas para ensejar o reconhecimento de atenuantes e agravantes.

4. A atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, deve ser aplicada em favor do condenado ainda que a sua confissão somente corrobore a autoria delitiva já evidenciada pela prisão em flagrante delito.

5. Habeas corpus não conhecido ante a inadequação da via eleita. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo da Execução aplique a atenuante da confissão. (**HC n. 161.602/PB**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 26/11/2014).

[...]

6. Após a minireforma processual ocorrida com o advento da Lei n. 11.689/2008, cabe ao magistrado singular, por ocasião da sentença condenatória, e não ao Conselho de Sentença, considerar as circunstâncias agravantes e atenuantes que foram objeto dos debates (art. 492 do CPP). 7. Habeas corpus não conhecido. (**HC n. 194.737/PB**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 19/12/2012)

Embora os julgados expostos acima não tratem de casos idênticos ao presente – em que o julgamento pelo Júri se deu sob a égide de um procedimento penal e o acórdão proferido no recurso ocorreu sob os auspícios de nova lei processual penal –, demonstram que, **de acordo com a legislação processual vigente à época do julgamento da apelação, o Tribunal possuía competência para analisar a incidência das circunstâncias agravantes e atenuantes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, ao analisar a confissão espontânea alegada pela defesa do réu, **o Tribunal agiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte**, pois, de acordo com a legislação vigente à época, a competência para realizar tal análise já era do Juiz Presidente do Júri, e, em grau de recurso, do próprio Tribunal local.

Ademais, o Tribunal *a quo* salientou que, "a análise atenta dos elementos de prova permite a conclusão segura de que o apelante, inadvertidamente, confessou que matou, por motivo fútil, mediante asfixia e uso de dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima". Dessa forma, **rever a conclusão do Tribunal quanto à ocorrência da confissão**, implicaria reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada em recurso especial por força do enunciado da **Súmula n. 7** deste STJ "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso especial.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0084562-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.114.149 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20400005449 20400011058 220400005449 70019113398
70025057852 70027602663

PAUTA: 30/06/2016

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ BERNARDINO RODRIGUES BRIZOLA (PRESO)
ADVOGADO : LARISSA PILAR PRADO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.